



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.146

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício 2016.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.856/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. REGULARIDADE. Constatada a regularidade das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1401ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO, considerando-a REGULAR e 2) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 07 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Processo TCE n. 129.146 (Acórdão n. 11.856/2020/Plenário)

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.146

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício 2016.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO¹.
- **2.** As contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte em 19 de abril de 2017, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, g^{2} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2.613) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares**, as contas apresentadas pela então **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** fls. 2.636/2.649.
- **4.** Após a citação (fls. 2.653/2.654), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1.190, de 26 de setembro de 2019, foi oferecida defesa (fls. 2.661/2.820), tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar (fls. 2.832/2.837), considerando regular a prestação de contas em análise.

Processo TCE n. 129.146 (Acórdão n. 11.856/2020/Plenário)

Pág. 3 de 9

¹ Secretário de Estado durante o exercício;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça, se manifestou pela regularidade das contas apresentadas (fl. 2.843).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 07 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.146

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício 2016.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo II do Manual de Referência, 3ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, SR. PEDRO NOGUEIRA BRILHANTE

XIII - o controlador interno.

Processo TCE n. 129.146 (Acórdão n. 11.856/2020/Plenário)

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

JÚNIOR, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, regularmente inscrito no respectivo Conselho⁵;

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 976.560.612,22 (novecentos e setenta e seis milhões quinhentos e sessenta mil seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos)⁶, após anulações e suplementações⁷ atingiu o montante de R\$ 874.611.839,83 (oitocentos e setenta e quatro milhões seiscentos e onze mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**, demonstra que a receita arrecadada foi superior (R\$ 877.303.979,69) à despesa empenhada (R\$ 864.065.148,72), gerando um *superavit* de R\$ 13.238.730,97 (treze milhões duzentos e trinta e oito mil setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos):
- **e.2)** quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com

⁷ Créditos Suplementares: R\$ 62.097.220,72

Anulações: R\$ 164.045.993,11;

Processo TCE n. 129.146 (Acórdão n. 11.856/2020/Plenário)

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ Ao desconsiderar os valores de R\$ 304.966.133,31 (trezentos e quatro milhões novecentos e sessenta e seis mil cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), relativos ao FUNDES - Folha de Pagamento de Pessoal Saúde e R\$ 1,00 (um real), referente ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre (fl. 17), restou o montante de R\$ 1.048.884.139,32 (um bilhão quarenta e oito milhões oitocentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), exatamente o mesmo valor apresentado na conta Previsão Inicial - do Balanço Orçamentário (fls. 3/4) e no Demonstrativo da Despesa por Órgãos (fl. 17).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que foi confirmado o saldo evidenciado de R\$ 296.466.539,35 (duzentos e noventa e seis milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), especialmente após a defesa apresentada, que esclareceu a divergência apontada no relatório preliminar⁸;

- **e.3)** quanto ao **Balanço Patrimonial**, evidenciou o patrimônio do órgão, tendo sido encaminhado o inventário de bens móveis⁹, em atendimento aos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo II, item XIV, do Manual de Referência (3.ed.) constante na Resolução-TCE n. 87/2013. Quanto ao inventário de bens imóveis, registrados no valor de R\$ 16.525.888,96 (dezesseis milhões quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), cujo levantamento está a cargo da Procuradoria Geral do Estado, deve ser verificado o prazo previsto pela Portaria STN n. 548, de 24 de setembro de 2015¹⁰, e como as contas em análise se referem ao exercício de 2016, não há falha a ser apontada;
- **e.4)** prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 5.194.374.016,54) e a diminutiva (R\$ 4.706.060.778,34) foi de R\$ 488.313.238,20 (quatrocentos e oitenta e oito milhões trezentos e treze mil duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos);
- f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, foi encaminhado de acordo com o previsto no item VII, do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013¹¹,

Processo TCE n. 129.146 (Acórdão n. 11.856/2020/Plenário)

Pág. 7 de 9

⁸ Foi apontada divergência de R\$ 1.777.899,43 (um milhão setecentos e setenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) entre o saldo para o exercício seguinte – Balanço Financeiro, que é de R\$ 296.466.539,35 e a somatória dos recursos/por conta pertencentes à SEFAZ, que é de R\$ 294.466.539,35. Constatouse que o respectivo valor está registrado nos Balancetes contábeis da SEFAZ e corresponde a garantias relativas a Contratos firmados pela Unidade.

⁹ Evidenciados no valor de R\$ 9.463.307,21 (nove milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e sete reais e vinte e um centavos) e com a respectiva depreciação no montante de R\$ 1.562.818,30 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e dezoito reais e trinta centavos);

¹⁰ 31-12-2018 para o DF e Estados. Disponível em: <

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/653221/ltem+1+-+PIPCP+-+Anexo+Portaria+548-

^{2015.}pdf/02621710-aeb1-43ca-8289-db115cf68356>, acesso em 28 abr.2020;

¹¹ Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive dos celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem a vigência da prestação de Contas, contendo:

a) número do contrato e do diário oficial em que foi publicado;

b) empresa contratada;

c) modalidade da licitação;

d) número da licitação, dispensa e inexigibilidade e do diário oficial em que foi publicada;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

tendo sido analisados 03 (três) avenças, por amostragem (n.ºs 009/2016, 017/2015 e 023/2012 – fls. 2.642/2.644), e constatada a observância ao ordenamento jurídico vigente;

- **g)** no que diz respeito aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS E DAS OBRAS CONTRATADAS,** previstos nos itens VIII, IX e X, do Anexo II, da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência, 3ª edição), foram apresentadas declarações de "nada consta", atendendo dessa forma o disposto do § 3º do artigo 2º da referida Resolução¹²,
- h) quanto aos **Demonstrativos de suprimentos de fundos** e **das diárias** foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI a XII, do Anexo II, da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência, 3ª edição), tendo sido esclarecida a falha detectada na concessão de diária no exercício em análise:
- i) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVII do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013¹³;
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁴, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do SR. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO, considerando-a REGULAR;

f) valor contratado;

Processo TCE n. 129.146 (Acórdão n. 11.856/2020/Plenário)

e) objeto;

g) valor aditivado;

h) valor executado do exercício; i) valor acumulado;

j) início e fim da vigência;

k) fonte de recursos;

I) justificativa;

m) elemento de despesa.

^{12 § 3}º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; 13 "XVI - Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;"

¹⁴ Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.2 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- 5. Rio Branco, 07 de maio de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora